



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 12/06/12

ITEM Nº 66

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

66 TC-002538/026/10

Prefeitura Municipal: Pongai.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ademir Bortoli.

Advogado(s): Eduardo Luiz Penariol e Gustavo Antônio Casarim.

Acompanha(m): TC-002538/126/10.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Pongai, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls.17/82), apresentou a Responsável, Sra. Maria Helena Pafetti Navarro, após notificação (fl.89), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001148/004/11 - fls.100/118):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Incompatibilidade das metas fiscais previstas na LDO e na LOA.**

Defesa - Entende que as divergências observadas não configuram irregularidades.

- **Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.**

Defesa - Afirma inexistir limitação legal para a abertura de créditos adicionais suplementares.

- **Autorização genérica na lei orçamentária para a realização de transferências, transposições e remanejamentos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - De acordo com o responsável, o procedimento da espécie foi previsto na Lei Orçamentária Anual que contou com ampla participação popular.

A.1.2.3 - ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL:

- Involução no quesito "Escarlaridade".

Defesa - Informa ter o município progredido em relação aos quesitos de longevidade e de riqueza.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- Utilização de padrões que não se coadunam com a complexidade e a estrutura dos programas desenvolvidos.

Defesa - Anuncia o cumprimento da totalidade das ações priorizadas na LOA, remanescendo algumas falhas formais passíveis de correção.

B.1.1.2.1 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem o respectivo lastro financeiro.

Defesa - Acredita que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação lastreia-se na assinatura de convênios e consequente liberação de recursos.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária da ordem de 0,44%.

Defesa - Destaca a retração do déficit orçamentário em relação ao exercício anterior.

B.1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL - ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO:

- Ausência de recursos financeiros para honrar os compromissos de curto e de longo prazo.

Defesa - Segundo o responsável, o cancelamento das dívidas passivas, relativas aos precatórios incluídos na dívida fundada, possibilitou a reversão da capacidade de pagamento dos compromissos de curto



prazo. Esclarece que o crescimento do saldo da dívida de longo prazo decorreu do parcelamento do débito previdenciário, verificado no período em apreço.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA:

- Fragilidade nos procedimentos relacionados à arrecadação da Dívida Ativa.

Defesa - Informa ter utilizado idênticos meios de cobrança considerados adequados pela fiscalização no exercício anterior.

- Ausência de atualização monetária dos saldos inscritos em dívida ativa.

Defesa - Explica que as atualizações monetárias individuais ocorrem no momento da efetiva liquidação das dívidas.

B.1.7 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Aumento do valor total da Dívida Consolidada.

Defesa - Observa que o fenômeno deveu-se ao parcelamento dos débitos previdenciários e à inclusão do montante de precatórios a pagar nos respectivos demonstrativos da dívida.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS:

- Incompatibilidade entre as peças de planejamento.

Defesa - Após relatar atendimento às metas previstas na LDO, sustenta que as divergências anotadas constituem irregularidades formais.

B.2.2 - DESPESAS COM PESSOAL:

- Despesas com pessoal em índice superior ao permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Acredita que o decréscimo das receitas oriundas das transferências de recursos da União e do Estado que constituem a base de cálculo para a apuração do percentual dos gastos da espécie refletiu diretamente no apontamento sob análise. Afirma ter reduzido o pagamento de horas-extras e deixado de efetuar contratações que motivassem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aumento das despesas com pessoal no período examinado.

- Falta de inclusão do valor relativo aos gastos com mão de obra terceirizada no montante final de gastos com pessoal.

Defesa - Não houve.

B.2.2.1 - CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL:

- Falta de adoção de contingências com vistas a eliminar o percentual excedente no período exigido.

Defesa - Após noticiar substancial corte dos gastos com o pagamento de horas-extras, sustenta que as medidas adotadas propiciaram retração das despesas com pessoal a patamar inferior (49,72% da RCL) ao máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Despesas inscritas em Restos a Pagar, relativas a períodos anteriores, não quitadas no exercício.

Defesa - Alega que os restos a pagar de exercícios anteriores referem-se a precatórios sujeitos ao regime especial de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 62/09.

B.3.1 - ENSINO:

- Valores constantes no Sistema Audesp divergem daqueles colhidos pela Fiscalização.

Defesa - Noticia a correção do defeito observado.

- Empenhamo de despesas indevidas.

Defesa - Ressalta que, apesar das glosas, houve destinação de 33,45% da receita de impostos ao setor.

B.3.2 - SAÚDE:

- Valores constantes no Sistema Audesp divergem daqueles colhidos pela Fiscalização.

Defesa - Alega ter a Administração respeitado o mínimo de aplicação de recursos na saúde municipal.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE



MUNICIPAL:

- **Falta dos quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.**

Defesa - Ratifica a impropriedade observada.

B.3.3.3 - ROYALTIES:

- **Ausência de controle individualizado das despesas.**

Defesa - Entende inexistir disposição legal que imponha a aplicação vinculada dos recursos oriundos dos Royalties.

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1 REGIME ESPECIAL:

- **Pagamento direto aos credores, apesar de adotado o regime especial de pagamento e respectivo cadastro no Tribunal de Justiça.**

Defesa - Afirma tratar-se de liquidação de precatórios, cujos valores foram parcelados antes da vigência do regime especial de pagamentos instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09. Informa ter cadastrado os credores e depositado as respectivas quantias em conta corrente junto ao Tribunal de Justiça.

B.4.2 - MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO:

- **Falta de representação contábil da dívida relativa a precatórios judiciais.**

Defesa - Alega existir planilha contábil relativa aos valores da dívida de precatórios.

C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- **Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.**

Defesa - Noticia a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **Admissão de Pessoal em período de readequação dos gastos da espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Informa que as admissões decorreram do concurso público nº 01/2009 realizado em virtude da anulação judicial do antecedente concurso público nº 01/2005.

E.3.1.1 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

- **Pagamento de horas extras aos servidores municipais sem as devidas justificativas.**

Defesa - Noticia a redução das horas-extras pagas pela Administração Municipal.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial às Instruções e às recomendações do Tribunal.**

Defesa - Considera atendidas as recomendações deste Tribunal.

À vista do excessivo gasto com pessoal (55,89% da Receita Corrente Líquida), ainda que excluídas as despesas com a contratação de empresa de assessoria jurídica e com serviços médicos, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ propugnaram pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

De outro modo, ao constatar que as despesas da espécie sofreram retração no 1º (52,51% da RCL) e no 2º (49,71% da RCL) quadrimestres do exercício seguinte, em obediência ao comando do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, SDG manifestou-se pela aprovação dos demonstrativos examinados.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,42%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	82,84%
DESPESAS COM PESSOAL	56,49%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,13%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007:	favorável	(TC-002146/026/07)
Exercício de 2008:	favorável	(TC-001675/026/08)
Exercício de 2009:	favorável	(TC-000140/026/09)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002538-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,42%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	82,84%
DESPESAS COM PESSOAL	55,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,13%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,44%

A instrução processual revela o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.057/08, assim como o regular recolhimento dos encargos sociais.

Efetudou a Prefeitura repasses à Câmara em valor correspondente a 4,18% da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da CF.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)		286.256,90
Despesas com inativos		
Subtotal		286.256,90
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	6.854.948,51
Percentual resultante		4,18%

O Executivo aplicou os recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Deverá, contudo, a Administração promover o controle individualizado das despesas realizadas com as receitas oriundas dos Royalties, com vistas a atender aos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91.

Efetuada a opção pelo regime anual de pagamentos, a Prefeitura depositou a parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(R\$ 30.374,22) relativa aos credores cadastrados junto ao Tribunal de Justiça em conta específica destinada a tal finalidade.

Ainda que derivados de acordos anteriores à Emenda Constitucional nº 62/09, os respectivos pagamentos efetuados diretamente aos credores de precatórios deveriam ingressar no regime especial de liquidação com valor atualizado das parcelas não pagas, nos moldes do § 15 do artigo 97 do ADCT¹ (introduzido pela EC 62/09). Todavia, a recente vigência da nova sistemática de quitação de débitos da espécie autoriza relevar o defeito.

Além de o déficit da execução orçamentária de **0,44%** (R\$ 39.739,58) encontrar-se em patamar tolerado por este Tribunal, pois correspondente a apenas 1/10 de um único mês de arrecadação, notaram-se resultados financeiro (R\$ 480.271,35) e patrimonial (R\$ 32.342,85) positivos e retração de 40,59% do montante de restos a pagar em relação ao período pretérito.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a **31,42%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **82,84%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado,

¹**Artigo 97 (...)**

§ 15 - Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

À saúde municipal direcionaram-se **19,13%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT e os índices de desempenho operacional do setor permaneceram abaixo daqueles registrados na região de governo e no Estado.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-	17,96	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	20,23	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	88,18	110,51	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.327,79	3.693,00	3.735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	5,56%	8,67%	9,74%

Indica o relatório de fiscalização que as despesas com pessoal atingiram, ao final do exercício, **56,49%** da Receita Corrente Líquida (RCL), acima, portanto, do limite previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após excluir dos mencionados gastos o montante relativo aos dispêndios com assessoria jurídica (R\$ 13.200,00) e com a contratação de empresas de serviços médicos (R\$ 38.300,00), bem assim rejeitar entendimento da origem de que o crescimento observado decorreu da queda da arrecadação advinda dos repasses efetuados pelo Estado e pela União, setor especializado deste Tribunal apurou despesas com pessoal no terceiro quadrimestre do exercício em valor equivalente a **55,89%** da RCL.

Contudo, a despeito da oscilação do respectivo percentual³ e da consequente desatenção às regras de recondução no período em apreço, observou-se retração dos correspondentes gastos já no **primeiro quadrimestre** do exercício subsequente (2011), pois despendidos com pessoal **52,51%** da RCL, patamar inferior ao máximo (54% da RCL) permitido pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Além disso, consoante registros obtidos junto ao sistema AUDESP (fls.168) o decréscimo acentuou-se no **segundo quadrimestre** de 2011, tendo em conta que as mencionadas despesas reduziram-se a **49,71%** da RCL, podendo-se assim considerar regularizada a matéria, à vista do cumprimento do disposto no "caput" do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens balanço

³ Despesas com Pessoal:

1º quadrimestre de 2010 - 55,96% da RCL

2º quadrimestre de 2010 - 54,84% da RCL

3º quadrimestre de 2010 - 55,89% da RCL

⁴ **Artigo 23** - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial, dívida de longo prazo e quadro de pessoal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Pongai, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 para que a Administração Municipal compatibilize as metas fiscais previstas na LOA e na LDO, limite a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, preveja na LOA, de forma específica, as autorizações para a realização de transferências, transposições e remanejamentos, adote medidas visando a elevação do índice relativo ao quesito escolaridade, observe o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, incremente a cobrança da dívida ativa e atualize adequadamente o seu respectivo saldo, compatibilize as peças de planejamento, respeite a ordem cronológica de pagamentos, inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, observe a legislação de regência para o pagamento de horas-extras e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens registro contábil da dívida de precatórios, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e compatibilização das informações relativas ao ensino e à saúde lançadas no Audesp e nas peças contábeis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF